

MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/..

Sessão de 17 de agosto 89
de de 19.....

ACÓRDÃO Nº 101-79.047

Recurso nº 53.940 -IRPF - EXS.: DE 1984

Recorrente TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S.A.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOINVILLE - SC

IRF-DECORRÊNCIA - Em se tratando de lançamento decorrencial deve-se ajustar a decisão a ser proferida no processo reflexo à decisão proferida pela Câmara no processo matriz, ante a íntima relação existente entre os dois lançamentos, que têm suporte em fato comum.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso, interposto por TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de agosto de 1989

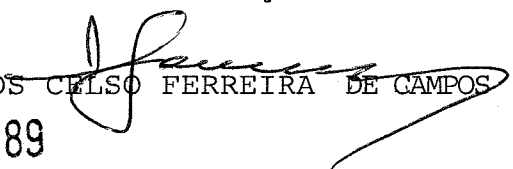

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM


AFONOS CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 17 AGO 1989

Participaram ainda do presente, julgamento os seguintes Conselheiros:
CRISTOVÃO ANCHIETA DE PAIVA; CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂN-
DIDO RODRIGUES DE PAIVA, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN: Ausentes:
por motivo justificado: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e CELSO ALVES
FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13971-000.381/87-43

RECURSO Nº: 53.940

ACÓRDÃO Nº: 101-79.047

RECORRENTE: TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S.A.

R E L A T Ó R I O

TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S.A., qualificado nos autos, inconformado com a decisão de fls. 113/116 do Sr. Delegado da Receita Federal em JOINVILLE-SC, que julgou improcedente a sua impugnação de fls. 31/34 recorre a este Colegiado.

A exigência de imposto resulta de omissão de receita apurada no Processo 13971-000.380/87-81 e no Processo 13971/000.379/87-00, referentes aos exercícios de 1984 e 1986 (primeiro período).

Em seu recurso, renova a peticionária argumentos já expendidos em primeira instância e no processo da pessoa jurídica, argumentos já examinados pela Câmara ao ensejo do julgamento do apelo da empresa.

Os recursos apresentados nos processos matrizes receberam, neste Conselho os nºs. 94.276 e 94.277, que foram providos em relação às matérias objeto de reflexo, como fazem certo os Acórdãos 101-78.900 e 101-78.901.

É o relatório.



Acórdão nº 101-79.047

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito proferida no processo referente à pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo. E isto porque o fato econômico basilar é o mesmo.

Como no processo principal, o recurso interposto pela pessoa jurídica foi provido em relação à parte que gerou o reflexo impõe-se ajustar a decisão a ser proferida àquele julgado, ante a íntima relação entre os dois lançamentos que têm suporte em fato comum.

Assim, dou provimento ao recurso.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.